



ESTADO DE PERNAMBUCO
Prefeitura Municipal de Carnaíba

Rua Presidente Kennedy, Nº 283 – Centro – Carnaíba – PE.
CEP: 56-820-000 – Tel. (081) 8541156

LEI Nº 597/2000

EMENTA: Disciplina o serviço de Moto Taxi no Município de Carnaíba e dá outras providencias.

ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO Prefeito do Município de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º -O serviço de transporte de passageiros efetuado por Moto-Taxi, dentro do Município de Carnaíba, reger-se-á por esta Lei e por seus regulamentos que forem editados pelo Poder Executivo Municipal, de conformidade com o Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 2º- A licença de funcionamento do serviço de Moto-Taxi será concedida pelo Poder Executivo Municipal aos interessados, à título precário, podendo ser cassada a qualquer momento sem que caiba indenização ao prestador do serviço, quando constatadas violações a esta Lei ou por existência posterior de normas disciplinadoras a ser editada pelo Conselho nacional de Trânsito.

Parágrafo Único- Após o pagamento dos impostos e taxas de competência do Município, bem como a delimitação dos pontos de parada das motos.

Art.3º- Para a concessão da Licença a que se refere o artigo anterior, o proprietário do serviço de Moto-Taxi deverá cumprir as seguintes determinações, de cumprimento obrigatório, perante os servidor encarregado do serviço.

Parágrafo Único- Satisfazer todos os requisitos do art. 244 do Código Brasileiro de Trânsito.

a) Utilização exclusiva de motocicleta de 125 cilindradas, de qualquer marca ou fabricante, com mata cachorro duplo e "rabeta" para o apoio do passageiro.

- b) Obediência às normas de segurança, com uso obrigatório pelo motoqueiro de capacete fechado com viseira transparente, sendo proibido o uso de capacete preto.
- c) Capacete extra e de uso obrigatório pelo passageiro.
- d) Habilitação para dirigir motocicleta para o motoqueiro;
- e) Licenciamento da moto absolutamente regularizado e seguro obrigatório pago;
- f) Uso obrigatório de farol aceso durante o dia;
- g) Transporte exclusivo de um só passageiro;
- h) Velocidade máxima de 30 (trinta), quilômetros por hora, dentro da cidade
- i) Uso obrigatório, na frente e nas costas, de jaqueta do motoqueiro, de designação bem visível que identifique o responsável pelo serviço de moto-táxi.

Art. 4º - No caso de acidentes, com vítimas ou não, não caberá nenhuma responsabilidade ao Município.

Art. 5º - Fica Instituído o valor de R \$ 1,00 (um real), por corrida de moto -táxi na cidade e de conformidade com a concorrência para a Zona Rural.

Art. 6º - Sempre que houver reajuste nos preços dos combustíveis, pelo Conselho Nacional de Petróleo (CNP), ficarão majoradas automaticamente as tarifas de Moto-Táxi, no mesmo percentual atribuído ao preço da gasolina.

Art. 7º - Serão aplicadas aos prestadores de serviços de Moto-Táxi, as seguintes sanções:

- I- Advertência por escrito pela autoridade de trânsito ou pela Prefeitura Municipal no caso de denúncia formulada por escrito, por usuários dos serviços;
- II- Suspensão da prestação de serviços, pelo Prefeito Municipal, por 15 (quinze) dias, quando ficar caracterizada a prática de qualquer infração a qualquer item constante no art. 3º desta Lei;
- III- Cassação da licença de funcionamento, no caso de reincidência, somente sendo concedida outra permissão após a comprovação do cumprimento da exigência necessária para habilitação inicial, ficando inabilitado o condutor que der causa a esta sanção para a prestação do seu trabalho.

Art. 8º - As bases de atendimento de Moto-táxi serão compostas por, no mínimo, 02 (duas), motos e no máximo 10 (dez) motos.

I - O chefe do executivo poderá constituir Conselho Administrativos;

II- A distância de uma base para outra terá o limite mínimo de 100 (cem) metros;

III - todas as regras de aplicação desta lei terá obediência impreterível ao Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 2º - Ficará o chefe do Poder Executivo, em consonância com o disposto com o art. 135, do Código Brasileiro de Trânsito, autorizado a:

I- Conceder Licença, à Título precário, ao moto taxista, pelo período de 02 (dois) anos ;

II- Que no período de adaptação 02 (dois) anos, o mototaxista que infringir o regulamento por mais de 05 (cinco) vezes, terá sua licença suspensa.

III – Que enquanto o moto –taxista estiver em seu período de adaptação de 02 (dois) anos, renovado por igual período, ficará obrigado a usar sobre a placa traseira da moto uma “taja” oferecida pelo setor fazendário da Prefeitura com as seguintes redação:

“ AUTORIZADO AO FUNCIONAMENTO PRECÁRIO - ART. 10 DA LEI MUNICIPAL”.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º O Revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gab. do Prefeito em 18 de Dezembro de 2000


Antônio Rodrigues Sobrinho.
Prefeito